

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 008.947/2016-3

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em virtude da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), firmado com a Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 800.000,00 e o município ofertou contrapartida de R\$ 26.997,41 para construção de 48 módulos sanitários do tipo 9 e 327 do tipo 8.

3. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 75.920,00, oriundo da inexecução de 9,49% do objeto, a ser imputado ao Sr. Francisco Vieira Costa (peça 1, p. 198-204).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex-CE diligenciou à Funasa para que encaminhasse os documentos relativos à prestação de contas apresentada pela prefeitura, bem como ao Banco do Brasil para que enviasse os extratos bancários e cópias dos cheques ou ordens de pagamento emitidos. De posse dos elementos enviados, a unidade técnica elaborou a instrução na peça 46, propondo a citação solidária do ex-prefeito, do engenheiro responsável pela obra, do ordenador de despesas e da empresa contratada.

5. Efetuadas as notificações, apenas o Sr. Francisco Edilberto Cunha Frota apresentou defesa, a qual foi objeto de análise na peça 73, resultando em proposta uniforme de julgar irregulares as contas, condenando os responsáveis ao ressarcimento do débito e aplicando-lhes multa.

6. Da minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido.

7. Como se depreende dos elementos constantes dos autos, os técnicos da Funasa identificaram falhas na execução do objeto pactuado, relativas a desconformidades com o projeto aprovado e à ausência do reservatório de água em algumas das melhorias sanitárias construídas.

8. No caso do Sr. Francisco Edilberto Cunha Frota, sua responsabilidade quanto ao dano advém da assinatura de boletins de medição e do termo de aceitação definitiva da obra, sem que os serviços tenham sido devidamente executados, irregularidade não desconstituída na defesa apresentada.

9. Quanto aos demais responsáveis, apesar de devidamente notificados, não compareceram aos autos para se defenderem, razão pela qual devem responder solidariamente pelo prejuízo oriundo da inexecução parcial dos serviços previstos no projeto aprovado pelo concedente.

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-CE.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador